



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	15.07.1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Publica

259

Processo : 10835.001503/97-30
Acórdão : 203-05.144

Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 107.247
Recorrente : CANINHA CAMPESTRE COM. E REPRES. DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE PRAZO – IMPOSSIBILIDADE – É irrelevante, para descaracterizar a capitulação da infração, a ausência de indicação de um parágrafo do artigo infringido. **Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. IPI – AGUARDENTE – AQUISIÇÃO – REGIME DE SUSPENSÃO – CONDICIONANTES – DESCUMPRIMENTO – EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO** – Quando não atendidos os condicionantes estabelecidos para o regime especial de suspensão do imposto (art. 36, IV, combinado com o art. 184, do RIPI) pelo adquirente de aguardente do código 22.09.07.00 da tabela, torna-se exigível o tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CANINHA CAMPESTRE COM. E REPRES. DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isqueiro, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

sbp/cf



Processo : 10835.001503/97-30
Acórdão : 203-05.144

Recurso : 107.247
Recorrente : CANINHA CAMPESTRE COM. E REPRES. DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI, mantido pelo julgador monocrático, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fls. 1.380):

“ASSUNTO: Imposto Sobre Produtos Industrializados

IPI. AGUARDENTE. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

A entrega de aguardente de cana (código NBM/SH 2208.40.0200) para venda a varejo em recipientes de capacidade superior a um litro, por estabelecimento atacadista, que a recebeu com suspensão do imposto, configura quebra da condição a que estava subordinada a concessão do benefício, implicando a exigência do imposto acrescido de seus consectários.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a contribuinte descreve a ação fiscal e alega que:

- a) a venda de aguardente em embalagens superior a um litro é mera suposição;
- b) os dois casos encontrados não comprometem a impugnante, nem generalizam o seu procedimento;
- c) a acusação fiscal não tem segurança, vez que utilizou a expressão “percebe-se”;
- d) não há prova material da infração;
- e) a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, em face dos artigos 186, 173 e 23, do RIPI (que transcreveu);
- f) a responsabilidade é do adquirente, que é obrigado ao pagamento do imposto no lugar do remetente;



Processo : 10835.001503/97-30
Acórdão : 203-05.144

- g) discorda da autoridade julgadora, vez que o direito tributário aplica fatos e não ficções;
- h) a capitulação da infração cita apenas o *caput* do art. 184 do RIPI, sem referências ao § 1º;
- i) são inválidos os argumentos relacionados com a ausência de elementos nas notas fiscais;
- j) apresentam-se duas alternativas: devolver prazo para impugnação ou desconsiderar os argumentos fiscais atentos a disposição não dada como infringida;
- k) a falta de dados em notas fiscais é infração meramente formal e não autoriza a ilação fiscal;
- l) pelas disposições do RIPI, o remetente é exonerado da relação jurídica e substituído pelo varejista;
- m) cita e transcreve o art. 121, II, do CTN; e
- n) reitera a impugnação e requer a improcedência do auto de infração.

Em suas Contra-Razões, a PGFN argumenta, requerendo a manutenção da decisão guerreada.

É o relatório.



Processo : 10835.001503/97-30
Acórdão : 203-05.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Duas são as discussões suscitadas neste processo:

- a) se a recorrente vendeu ou não aguardente a granel ou em embalagem superior a 01 (um) litro; e
- b) se o responsável tributário passou a ser exclusivamente os destinatários (adquirentes varejistas) da mercadoria.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de ter sido vendido aguardente em embalagens superiores a um litro, eis que as notas fiscais juntadas aos autos e as fotografias das embalagens de 5.000 ml, com o rótulo da recorrente, alicerçam tal imputação.

A recorrida recebeu, com suspensão do imposto, no recebimento de aguardente (art. 36, IV, do RIPI), através de Ato Declaratório, e obteve registro especial previsto na IN SRF n.º 98/93, na condição de engarrafadora de bebidas, o que a impede de vendê-la em embalagem superior a um litro (art. 184 do RIPI).

Todavia, como contrariou requisitos que condicionaram a suspensão do imposto, o IPI tornou-se exigível, conforme estabelece o art. 35 do citado Regulamento.

Quanto à responsabilidade exclusiva dos adquirentes varejistas, estes estariam sujeitos apenas à multa prevista no art. 364, II, em face de descumprirem o § 3º e seguintes do art. 173, também do RIPI. Inclusive, segundo o atual entendimento deste Colendo Colegiado, sequer tal multa é devida, vez que tal dispositivo está sendo considerado ilegal.

Portanto, descabe à recorrente eximir-se da responsabilidade tributária em desfavor de seus clientes varejistas.

Também, não é caso de devolução de prazo para impugnação o fato de só ter mencionado, na capitulação da infração, o art. 184, sem mencionar o seu § 1º, vez que, com descrição da infração, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

MAURO WASILEWSKI